



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054486-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAROLINE DA SILVA ANTONIO VASCONCELOS, são agravados BANCO INTER S/A, BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO BV S/A, BANCO PAN S/A, BANCO CSF S/A, BANCO BRADESCO S/A, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5730

Agravo de instrumento nº 2054486-27.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Caroline da Silva Antonio Vasconcelos

Agravado: Banco Inter S/A e outros

Juiz(a): Dr.(a) Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de repactuação de dívidas pela lei do superendividamento. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso interposto pela autora, que não demonstrou a necessidade do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando sua renda e a contratação de advogado particular.

III. Razões de Decidir

3. Documentos apresentados que não comprovam a alegação de insuficiência de recursos, com rendimentos superiores a três salários-mínimos, critério adotado pela Defensoria Pública e seguido por esta Colenda Câmara.

IV. Dispositivo e Tese

4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência econômica não demonstrada desautoriza a concessão do benefício da justiça gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 1675/1676 (origem) que, nos autos de ação de repactuação de dívida pela Lei do Superendividamento, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Irresignada, insurge-se a recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento dos benefícios integrais da assistência judicial gratuita. Alega que sua renda é compatível com a concessão do benefício da justiça gratuita e que é pobre no sentido da lei.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, pois não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de repactuação de dívida proposta por **Caroline da Silva Antonio Vasconcelos** em face de Banco Inter S/A e outros, em que pugna pela revisão de seus contratos de empréstimos bancários pela Lei do Superendividamento.

Foi indeferido o benefício da gratuidade, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

1. À luz do que consta dos autos, deve ser indeferido o pedido de gratuidade processual. Com efeito, as declarações e rendimentos apresentados demonstram que a parte autora tem condições de suportar as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ressalte-se, ademais, que o atual Código de Processo Civil não estabeleceu a presunção de pobreza como absoluta, mas apenas relativa, certo sendo que autorizou, na hipótese de existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, o indeferimento da benesse requerida (artigo 99, § 2º). Nesse sentido a Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV). Por tais razões, indefiro o pedido de gratuidade processual e concedo à parte autora o prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais. 2. Como não teve êxito a

audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, quanto à ausência de parte dos credores e quanto às contestações apresentadas. Intime-se.”

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “*o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso*”, e em seu parágrafo 2º que “*o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

No entanto, tem-se que é relativa à presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

É certo que, em regra, a parte que requer ao Poder Judiciário a apreciação de suas pretensões jurídicas deverá arcar com o custo financeiro que isto requer. Porém, de outra forma, exigir aos economicamente hipossuficientes o pagamento de custas como pressuposto para a apreciação de seus pedidos feriria o acesso à Justiça aos economicamente necessitados.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar com documentos hábeis sua condição de hipossuficiência.

Em sua peça inicial, o autor afirma não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua

família.

No entanto, a documentação constante dos autos, principalmente sua Declaração de Imposto de Renda (fls. 30), com rendimentos de R\$ 52.264,43, aplicação de R\$ 23.237,34 e gastos altíssimos em cartão de crédito, dão conta que a autora possui recursos para arcar com as despesas processuais.

Some-se a isso o fato de estar representada por advogado particular.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas que comprove tão somente insuficiência de recursos.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que comprovar auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pessoa física. Hipossuficiência não comprovada. Benefício indeferido. Movimentações financeiras elevadas. Renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243679-32.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da agravante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora